Diário Eletrônico do TCE/AM,		
Edição Nº	Estado do Amazonas	
De/	TRIBUNAL DE CONTAS	

TRIBUNAL	DE CONTAS
DIV. DE ACÓI	RDÃOS-DIRAC

Proc. №		
Fls. Nº _		

ACÓRDÃO № 502/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 1764/2006 (07 Volumes).

Apensos: Processos n° 299/2007 ; 2325/2006 ; 4437/2005.

- **2- Assunto:** Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO. Prestação de Contas do Sr. Gean Campos de Barros, Prefeito Municipal de Lábrea, exercício de 2005.
- **3- Procurador de Contas oficiante no Processo:** Dr. Evanildo Santana Bragança, Procurador de Contas.
- 4- Relator: Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Embargos de Declaração.

Conhecimento. Provimento Parcial.

5- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade,** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância com o Parecer Oral do Representante Ministerial**, no sentido de:

- **5.1- Admitir** os presentes Embargos de Declaração, concedendo-lhes, em caráter excepcional, o efeito infringente, nos moldes do art. 148 e seguintes, da Resolução TCE nº 04/2002;
 - **5.2-** No mérito, **Julgar Parcialmente Procedente**, no sentido de:
- **5.2.1-** Sanar as omissões supridas neste voto acerca da análise das restrições 3, 9 e 10, sem alterar a redação do Parecer Prévio nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO e dos subitens 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO;
- **5.2.2-** Modificar os subitens **9.2** e **9.2.4** constantes no Acórdão nº 15/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, passando a ter a seguinte redação, **respectivamente**:
- 9.2- Aplicar Multa ao responsável, Sr. GEAN CAMPOS DE BARROS, no montante total de R\$ 15.248,39 (quinze mil, duzentos e quarenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do parágrafo único, do art. 53 c/c art. 52, ambos da Lei nº 2423/96 (LO-TCE) pelas impropriedades não sanadas, listadas a seguir:
- [...]
 9.2.4- no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do parágrafo único do art. 53 e art. 52, da Lei 2.423/96, pela impropriedade constante do Relatório/Voto referente à ausência de registro no Sistema ACP da Lei Municipal nº 242/2002 (restrição 30 "a").
- 6- Ata: 19ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 7- Data da Sessão: 07 de Junho de 2016.
- **8- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho,

	K
	ă
	÷
	2
	۵
	4
	S
	ō
	Ċ
	7
	Ť
O DE MELLO.	ğ
Ĭ	ď
Щ	S
2	ž
屵	ä
=	ç
¥	င်
⇉	7
te por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	AN: 96F34920-2F502RF9-13D71962-FA341DR5
ŏ	6
	ċ
씻	2
ž	ý
₹	
nente por MARIO MA	a
\approx	3
Ą	ζ
ΣÌ	2.
ō	٥
٩	ځ
¥	2
ē	ž
들	2
.≌	ć
₽	2
ŏ	7
g	ď
.≌	۲
33	sulta toe am dov hr/sped
ito foi assir	7
÷	5
¥	/
ĕ	ċ
Ξ	₹
Ö	þ
Este documento foi assinado digitalme	onferência acesse o site
ste	0
ш	ÿ
	ă
	ď
	Ω.
	Š
	å
	步
	ç
	_

Diário Eletrônico do TCE/AM,	Estado do Amazonas	
Edição Nº		
De/	TRIBUNAL DE CONTAS	

TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS-DIRA	

Proc. Nº _	
Fls. №	

ACÓRDÃO № 502/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado). 9- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Roberto Cavalcanti

Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral